

GABINETE DEPUTADO KARLOS CABRAL



DE 11 DE ABRIL

PROJETO DE LEI Nº 142
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO
Em 11/04/2017
1º Secretário

“Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso os meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

III - pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item 2, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§2º Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 2º A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, tendo em vista que sua aprovação, com o intuito de beneficiar às pessoas idosas e portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida que as impossibilitem de se deslocarem até um dos locais de vacinação.

A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitar diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações as suas capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somada a falta de acessibilidade que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas idosas e os deficientes físicos, que necessitam de um apoio para se locomoverem fiquem sem a devida vacinação.

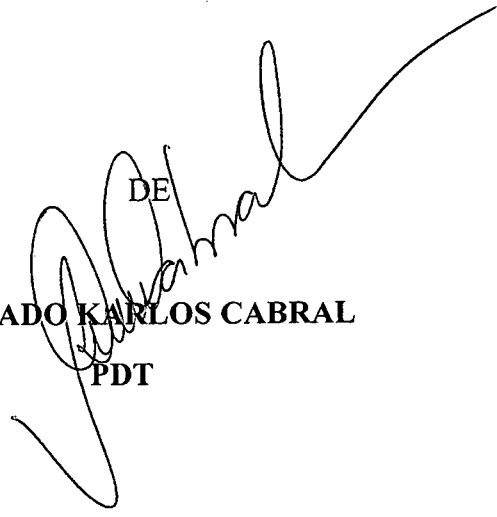
Neste contexto, o estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dispõe que é obrigação do estado, garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

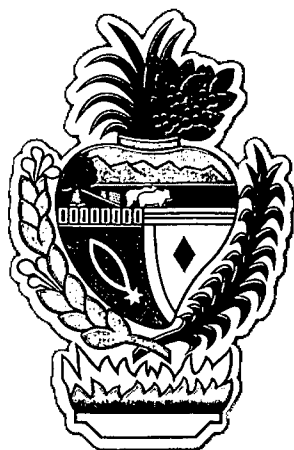
Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.


DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001281

Data Autuação: 11/04/2017

Projeto : 142-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR ÀS PESSOAS IDOSAS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITAVAS E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001281

GABINETE DEPUTADO KARLOS CABRAL



DE 11 DE ABRIL

PROJETO DE LEI Nº 142
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 11/04/2017
1º Secretário

“Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso os meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

III - pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item 2, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 2º A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT

JUSTIFICATIVA



Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, tendo em vista que sua aprovação, com o intuito de beneficiar às pessoas idosas e portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida que as impossibilitem de se deslocarem até um dos locais de vacinação.

A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitar diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações as suas capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somada a falta de acessibilidade que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas idosas e os deficientes físicos, que necessitam de um apoio para se locomoverem fiquem sem a devida vacinação.

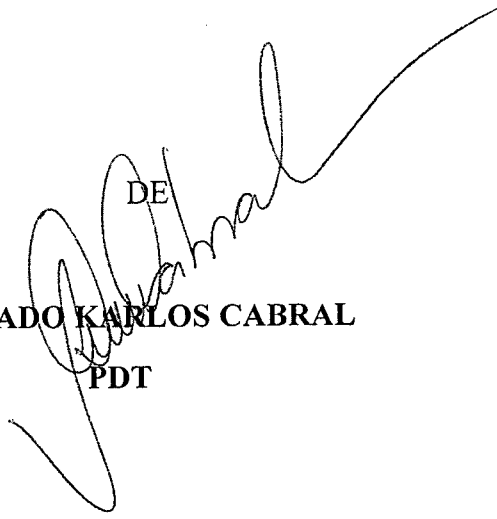
Neste contexto, o estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dispõe que é obrigação do estado, garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.


DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simeon Siqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/04 / 2017.

Presidente:

Guaro Gue



PROCESSO N.º : 2017001281
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

Ao iniciar a análise do presente projeto, verificamos que uma proposição que trata sobre o mesmo assunto foi **aprovada** nesta Casa na forma do Autógrafo de Lei nº 191, de 07 de junho de 2016 (Processo nº **2015004247** – de autoria do Deputado Gustavo Sebba), mas **VETADA** pelo Chefe do Executivo (Processo nº **2016002174**).

Considerando que o veto ainda não foi apreciado por este Parlamento, sugiro o **sobrestamento** deste processo legislativo até a decisão sobre a manutenção ou rejeição do veto, uma vez que o resultado desta deliberação influenciará diretamente no presente relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de abril de 2017.

Deputado **SIMEYSON SILVEIRA**
RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
- A CASA DO POVO

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



MEMORANDO GDKC Nº 165/2017

Goiânia/GO, 06 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Sr.
Dr. José Nicolas Andruos
Secretário de Apoio Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Nesta:

Assunto: Retomada de projetos de lei na pauta da CCI.

Prezado Senhor,

Em resposta ao memorando nº 29/2017 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCI sobre os processos retirados de pauta, venho por meio deste solicitar que os seguintes projetos de lei de minha autoria retornem para a pauta de votação na Comissão:

Processo	Tema	Situação
2017000523	Fica o Poder Executivo a instituir o Programa de Proteção Individual aos policiais militares que consiste na obrigatoriedade do uso de colete à prova de balas, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências	Retirado de pauta a pedido do autor
2017001281	Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas e dá outras providências	Retirado de pauta a pedido do autor
2017002307	Cria o "Programa Nascer da Cidadania" para registro dos dados biométricos de recém-nascidos	Retirado de pauta a pedido do autor
2017002497	Determina que as agências bancárias localizadas no âmbito do Estado de Goiás recebam em seus caixas, com atendimentos presenciais, os pagamentos das contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor e dá outras providências.	Retirado de pauta a pedido do autor

Certo do entendimento de Vossa Excelência, renovo meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual - PDT/GO

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, 231 -
Gabinete 35, Setor Oeste - CEP: 74019-900 fone: (62) 3221-3110 e-mail:
karloscabral@assembleia.go.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

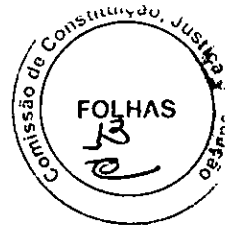
Ao Sr. Dep.(s) Leão Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27.02 / 2019

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2017001281/2017001803/2017004819
INTERESSADOS : DEPUTADO KARLOS CABRAL
DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustres Deputados Karlos Cabral, Luis Cesar Bueno e Bruno Peixoto instituindo a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposta legal possui como objetivo beneficiar pessoas idosas e as pessoas com deficiência que possuem mobilidade reduzida.

Afirma que a vacinação é importante e eficaz método preventivo de diversas doenças, mas que em alguns casos as pessoas com deficiência encontram limitações de locomoção que dificultam ou inviabilizam o deslocamento aos locais de vacinação.

É a síntese da proposição.

O tema insere-se na competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à afirmação dos direitos dos idosos, especificamente à saúde, o que está dentro da competência legislativa do Estado-membro.

De fato, o art. 230 da Constituição da República dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Sob o aspecto de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, a princípio, não se vislumbra inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa também é concorrente (art. 24, XII e XIV da Constituição Federal – CF).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF). No que concerne à matéria da presente proposição, há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e a Lei Federal nº 13.146, de 6

Spina

de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), as quais dispõem, respectivamente:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à **saúde**, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

II - na área da saúde:

e) a **garantia de atendimento domiciliar** de saúde ao deficiente grave não internado;" (grifou-se)

e

"Art. 18. É **assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência** em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...]

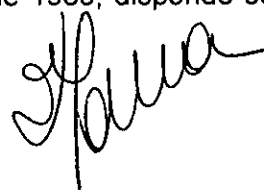
III - **atendimento domiciliar** multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - **campanhas de vacinação**;

[...]

Art. 24. É **assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde**, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei." (Grifou-se).

Ainda, o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentando a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispondo sobre a



Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no inciso V de seu artigo 16, determina que cabe ao Poder Público Federal viabilizar o atendimento domiciliar à pessoa com deficiência grave que não esteja internada.

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende o presente projeto de lei.

Por fim, o projeto é oportuno e relevante, uma vez que realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, respectivamente:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

e

"Artigo 25

Saúde

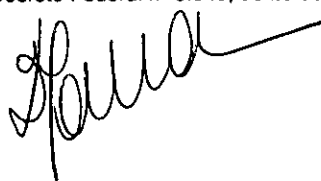
Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

[...]

c) Propiciarão esses **serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível** de suas comunidades, inclusive na zona rural;

[...]

¹ Aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da CF e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



f) **Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.**" (Grifou-se).

E, ainda, realiza objetivos da Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995:

"Art. 3º - Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

III - promover, em parceria com o Governo Federal e com os municipais, políticas locais de atenção aos portadores de deficiências;

[...]

VII - **assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos**, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

[...]

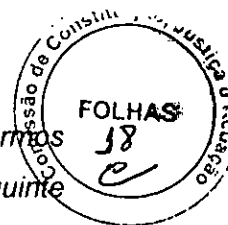
IX - **proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pela rede pública convencional;**" (grifou-se).

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 142 DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.





A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

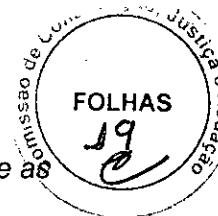
I – pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

II – pessoa com multideficiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§ 2º Para fins do disposto no caput, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.



§ 3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei abrange as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A vacinação será executada, prioritariamente, no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Setembro de 2019.


DEPUTADA LÊDA BORGES
RELATORA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Belio de Sousa; Henrique Arantes

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1281/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/08 / 2019.

Presidente: _____

The block contains several handwritten signatures in black ink. At the top left is a signature that appears to be 'B.'. To its right is a signature that looks like 'H.'. Further right is a signature that appears to be 'A.B.S.'. Below 'B.' is a large, stylized signature. Below 'H.' is a signature that looks like 'V.'. In the center is a large, bold signature that appears to be 'RAC'. Below 'RAC' is a signature that looks like 'S.P.'. To the right of 'S.P.' is a signature that appears to be 'M.'. There are also some smaller, less distinct signatures scattered around.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1281/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 / 2019.



Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials]

The block contains several handwritten signatures and initials in black ink. At the top left, there is a large, stylized signature. To its right are the initials 'th' and a long horizontal line. Below these, there is a signature that looks like 'Ales'. In the center, there is a large, complex signature. To the right of this is another large signature. At the bottom, there are two more signatures, one on the left and one on the right.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, *07* DE *agosto* DE 2019.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Zé Canapô

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 13/08/19


Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017001281/2017001803/2017004819

INTERESSADOS : DEPUTADO KARLOS CABRAL
DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO : Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustres Deputados Karlos Cabral, Luis Cesar Bueno e Bruno Peixoto instituindo a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposta legal possui como objetivo beneficiar pessoas idosas e as pessoas com deficiência que possuem mobilidade reduzida.

Afirma que a vacinação é importante e eficaz método preventivo de diversas doenças, mas que em alguns casos as pessoas com deficiência encontram limitações de locomoção que dificultam ou inviabilizam o deslocamento aos locais de vacinação.

É a síntese da proposição.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou a matéria, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

O projeto beneficia as pessoas idosas e as pessoas com deficiência motora ou dificuldade de locomoção permitindo que possam ser vacinadas em suas casas.

Trata-se de importante medida para garantir a saúde e promover a dignidade dessas pessoas, por viabilizar seu acesso aos serviços públicos.

Segundo matéria constante do portal da internet G1 23,9% dos brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE. O Instituto fez análises com base nos dados do Censo Demográfico 2010¹:

"O Censo Demográfico 2010 pesquisou as deficiências visual, auditiva, mental e motora e seus graus de severidade, o que permitiu conhecer a parcela da população que é incluída nas políticas públicas específicas. A metodologia considerou os graus de severidade de deficiências das pessoas que responderam "sim, grande dificuldade" ou "sim, não consegue de modo algum".

Entre as pessoas que declararam ter deficiência visual, mais de 6,5 milhões disseram ter a dificuldade de forma severa e 6 milhões afirmaram que tinham dificuldade de enxergar. Mais de 506 mil informaram serem cegas.

¹ <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>



A deficiência motora apareceu como a segunda mais relatada pela população: mais de 13,2 milhões de pessoas afirmaram ter algum grau do problema, o que equivale a 7% dos brasileiros. A deficiência motora severa foi declarada por mais de 4,4 milhões de pessoas. Destas, mais de 734,4 mil disseram não conseguir caminhar ou subir escadas de modo algum e mais de 3,6 milhões informaram ter grande dificuldade de locomoção."

Essas pessoas não podem ser privadas de receber os serviços públicos, sobretudo a vacinação que é um importante mecanismo de prevenção.

Portanto, no que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois fortalece o acesso das pessoas com dificuldade de locomoção à saúde.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Agosto de 2019.


DEPUTADO ZÉ CARAPÔ
RELATOR

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2017001281

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22 / 08 / 2018


Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social





